



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL AFASTADO. TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB O RITO DAS DEMANDAS REPETITIVAS. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Não se enquadra como extra petita a sentença que julga procedente a ação dentro dos limites de certeza do pedido. II - É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes. III - Não obstante o contrato entabulado entre as partes previse prazo de tolerância condicionado às hipóteses não exaustivamente apresentadas, não há, ao longo de toda cartilha processual, comprovação da ocorrência de quaisquer das circunstâncias mencionadas, razão pela qual forçoso é o reconhecimento de sua nulidade. IV - O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0613960-95.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Simone Barbosa Dias.

Defensor: Sarah de Sousa Lobo (OAB: 5971/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Departamento Estadual de Transito do Amazonas - DETRAN/AM.

Advogada: Marita Santos de Oliveira Correa (OAB: 5391/AM).

Advogado: José Roberto Gíóia Alfaia (OAB: 1746/AM).

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Aparício de Souza (OAB: 7142/AM).

Advogado: Sergio Augusto G. Cavalcante (OAB: 4895/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. 1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da liide não procede quando a parte deixa de se opor ao referido ato, olvidando de se manifestar ao ser instada, ensejando o reconhecimento da preclusão consumativa; 2. A parte ao assentir, ainda que tacitamente, com o aludido julgamento, concordou que a matéria era exclusivamente de direito e que dependia unicamente de prova documental, dando-se por satisfeita quanto ao lastro probatório lançado na demanda, não podendo alegar qualquer prejuízo somente após a decisão de improcedência; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0613960-95.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0614914-73.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB: 1910/AM).

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM).

Apelado: Roberto Chaves Sanches.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - A citação da parte ré constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, ainda restavam diversos endereços do réu, encontrados via pesquisa nos órgãos oficiais, para que fossem diligenciadas tentativas de citação. O autor, entretanto, permaneceu omissos após despacho determinando que procedesse à citação da parte. II - Assim, a não consecução da citação deve implicar na extinção do processo sem resolução do mérito pelo inciso IV do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária a anterior intimação pessoal do autor. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. III - Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a parte autora, mesmo devidamente intimada através de seu patrono via Diário de Justiça, deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação da parte ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - A citação da parte ré constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, ainda restavam diversos endereços do réu, encontrados via pesquisa nos órgãos oficiais, para que fossem diligenciadas tentativas de citação. O autor, entretanto, permaneceu omissos após despacho determinando que procedesse à citação da parte. II - Assim, a não consecução da citação deve implicar na extinção do processo sem resolução do mérito pelo inciso IV do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária a anterior intimação pessoal do autor. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. III - Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a parte autora, mesmo devidamente intimada através de seu patrono via Diário de Justiça, deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação da parte ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a e. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, CONHECER da apelação cível interposta, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0617323-17.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelada: Francisca Socorro Maquine Coelho.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CONTESTAR. REVELIA. ART. 239, §1º, DO CPC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO COMO INSTRUMENTO DE CRÉDITO NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A citação válida e regular da parte que figurará no polo passivo da demanda é pressuposto de validade do processo. 2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. 3. É possível o comparecimento espontâneo do réu no processo para alegar tão somente a nulidade ou a falta de citação, entretanto, rejeitada esta tese, o réu será considerado revel, nos termos do art. 239, §2º, do CPC. 4. A venda de produto bancário diverso daquele pretendido pelo consumidor, sem a sua ciência das peculiaridades, desvia o contrato de empréstimo, e mesmo o de cartão de crédito, de sua função social às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial passível de indenização. 5. Não comprovado a existência de engano justificável, imprescindível se mostra a condenação à repetição do indébito em dobro diante da patente má-fé da instituição financeira, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CONTESTAR. REVELIA. ART. 239, §1º, DO CPC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E O PRODUTO BUSCADO PELO CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DO USO DO CARTÃO COMO INSTRUMENTO DE CRÉDITO NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A citação válida e regular da parte que figurará no polo passivo da demanda é pressuposto de validade do processo. 2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. 3. É possível o comparecimento espontâneo do réu no processo para alegar tão somente a nulidade ou a falta de citação, entretanto, rejeitada esta tese, o réu será considerado revel, nos termos do art. 239, §2º, do CPC. 4. A venda de produto bancário diverso daquele pretendido pelo consumidor, sem a sua ciência das peculiaridades, desvia o contrato de empréstimo, e mesmo o de cartão de crédito, de sua função social às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste extrapatrimonial passível de indenização. 5. Não comprovado a existência de engano justificável, imprescindível se mostra a condenação à repetição do indébito em dobro diante da patente má-fé da instituição financeira, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0617323-17.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ____ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0619043-87.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Odilomar Rebelo Rocha.

Advogada: Dídya Haydée de Mendonça Soares (OAB: 8544/AM).

Apelante: Mercedes Pereira de Souza.

Advogada: Dídya Haydée de Mendonça Soares (OAB: 8544/AM).

Apelado: Williams Soares do Nascimento.

Advogado: Jose Adriano Rodrigues Lopes (OAB: 11152/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Nexo de causalidade. Danos morais. Majoração. Possibilidade. Danos materiais. Configurado. 1. Nos acidentes trânsito é comum a produção de lesões a direito da personalidade, especialmente, a integridade psíquica da parte, sendo prescindível a comprovação do dano, pois é presumido, cabendo ao responsável pelo acidente a obrigação de arcar com o pagamento de indenização por dano moral. 2. As perdas e danos consubstanciadas pelo dano material emergente e lucros cessantes somente são cabíveis quando provados, de forma cabal, a existência do dano e sua extensão. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. . DECISÃO: "Apelação Cível. Acidente de trânsito. Nexo de causalidade. Danos morais. Majoração. Possibilidade. Danos materiais. Configurado. 1. Nos acidentes trânsito é comum a produção de lesões a direito da personalidade, especialmente, a integridade psíquica da parte, sendo prescindível a comprovação do dano, pois é presumido, cabendo ao responsável pelo acidente a obrigação de arcar com o pagamento de indenização por dano moral. 2. As perdas e danos consubstanciadas pelo dano material emergente e lucros cessantes somente são cabíveis quando provados, de forma cabal, a existência do dano e sua extensão. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0619043-87.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0619224-83.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 921/AM).

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 205961/SP).

Apelado: Lucivando Santos de Melo.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE. SENTENÇA EXTINTIVA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. REGRA DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.- O Novo Código Processual prestigia o mérito, determinando que este deve ser resolvido sempre que possível, em atenção ao princípio da economia processual, bem como à vedação ao excesso de formalismos. - A regra da vedação à decisão surpresa contida no art. 10, do CPC/15, impõe ao juiz que, ao vislumbrar a possibilidade de aplicação, na sentença, de fundamento jurídico não alvitado por qualquer das partes no processo, conceda prazo para que os litigantes se manifestem sobre a matéria.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 21 de junho de 2021.